



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020003-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIEL ARCHANJO AMORIM, MARIA ZILDA DE MIRANDA AMORIM e GABRIELA MARIA BORUFKA AMORIM, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.513

Agravo de Instrumento nº 2020003-68.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Zilda de Miranda Amorim e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ
Juiza: Dra. Nathália de Souza Gomes

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE
HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS
CONDICIONADOS À APRESENTAÇÃO DE
ESCRITURA PÚBLICA/DECISÃO DO JUÍZO DAS
SUCESSÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de créditos dos herdeiros do servidor falecido à apresentação de escritura pública ou decisão judicial.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é necessária a abertura de inventário para que os herdeiros possam levantar créditos em cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Os artigos 110, 688, inciso II, e 778, § 1º, inciso II, do CPC permitem a habilitação dos herdeiros nos autos da ação principal sem a necessidade de inventário.

4. A jurisprudência do STJ e do TJ/SP confirma que os herdeiros podem ser habilitados diretamente no processo de execução, dispensando a abertura de inventário para levantamento dos créditos, em respeito aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros pode ocorrer nos autos da execução sem necessidade de inventário. 2. A substituição processual dos herdeiros é suficiente para o levantamento de créditos.

- **Legislação Citada:**
CPC, arts. 110, 688, II, 778, § 1º, II.
- **Jurisprudência Citada:**
STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/09/2018.
TJ/SP, Apel. nº 0000004-49.1973.8.26.0595, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2015.
TJSP, Agravo de Instrumento 2087743-43.2025.8.26.0000, Rel. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Zilda de Miranda Amorim e outros** contra a r. Decisão trasladada a fls. 30/36, que nos autos de cumprimento de sentença promovido em face do **Estado de São Paulo**, deferiu a habilitação dos herdeiros do servidor falecido *Gabriel Archanjo Amorim*, mas condicionou o levantamento de seus créditos à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

As agravantes alegam que é possível o levantamento do crédito de litisconsorte falecido independentemente da abertura de inventário ou partilha. Afirmam que, nos termos do artigo 778, § 1º, inciso II, do CPC, “*o espólio, os herdeiros ou sucessores do credor são partes legítimas para promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, sempre que, por morte do exequente originário, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo*”
Requerem o provimento do recurso, “*para reformar a r. decisão interlocutória, com a finalidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros*”.

Regularmente processado o recurso (fls. 46/47), não foi apresentada contraminuta (fls. 54).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Dispõem os artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II,

do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”

Infere-se dos artigos supracitados a possibilidade dos herdeiros se habilitarem nos próprios autos da ação principal, sem a necessidade da abertura do inventário.

Conforme já decidido por esta Câmara, ***“O ingresso dos sucessores se dá, sem contenciosidade, no próprio bojo do processo principal, por meio de uma singela decisão interlocutória. O efeito imediato dessa habilitação é fazer cessar a suspensão do processo originário, provocada pela morte da parte. Assim, a causa principal retomará o seu curso normal, com a substituição do falecido por seus legítimos sucessores. É essa a norma específica, que deve ser aplicada no presente caso, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para tanto. Compelir as peticionárias à abertura do inventário ou arrolamento constituiria expediente inócuo, além de implicar injustificado adiamento do desfecho da causa, com evidente prejuízo ao interesse das partes. Esse entendimento está amparado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e nos princípios da celeridade***

processual e da efetividade da prestação jurisdicional” (TJ/SP, Apel. nº 0000004-49.1973.8.26.0595, Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 15/12/2015).

No caso concreto, portanto, tendo sido apresentado o pedido de habilitação na origem, afigura-se possível o deferimento e o levantamento de valores pelos habilitados, na medida em que o interesse de eventuais credores do espólio pode plenamente ser garantido por meio de ação própria.

Ou seja, não havendo a abertura de inventário e existindo a correta habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o Juízo competente, que analisará o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a substituição da parte que faleceu no âmbito da execução deve ser feita pelo espólio, ou se o ingresso dos sucessores se mostra suficiente. 2. O entendimento do Tribunal a quo se alinha com a orientação desta Corte Superior de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.686/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; REsp. 554.529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.8.2005, p. 242. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018).

Essa Col. 6ª Câmara de Direito Público também já se pronunciou sobre o tema:

“(...) Tais regras vêm em consonância com o princípio do 'droit de saisine', disposto no art. 1.784, do CC/02, o qual estabelece a transmissão imediata dos bens do de cujus aos herdeiros. Sílvio de Salvo Venosa define o “droit de saisine” como o “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29). Cuida-se de uma ficção jurídica legal que proporciona aos herdeiros a imediata posse indireta do patrimônio deixado causa mortis pelo falecido. No caso, incumbia aos herdeiros do de cujus promover a habilitação no processo, ora em execução de sentença, e, uma vez considerados habilitados pelo juízo da execução, ocorre a sucessão de partes, podendo aqueles efetuar o levantamento de valores em seus próprios nomes. Por conseguinte, não há sentido algum em se obrigar a parte a ajuizar ação de inventário negativo, ou de inventário (quando a partilha é possível de ser realizada diretamente em ofício extrajudicial) tão somente para o fim de se efetuar o levantamento de valores nesta ação. Menos ainda, delegar ao juízo das Sucessões a incumbência de levantamento de valores dos herdeiros já legalmente habilitados no processo da execução de sentença. Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, ao revés do fundamentado, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidos os artigos legais supracitados” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087743-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

Daí porque a r. decisão merece reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora